



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 930, DE 2024

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o dimensionamento do pessoal de enfermagem com critérios, cálculos e parâmetros técnicos com vistas à garantia da segurança técnica dos serviços de saúde em instituições e serviços de saúde públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2242/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o dimensionamento do pessoal de enfermagem com critérios, cálculos e parâmetros técnicos com vistas à garantia da segurança técnica dos serviços de saúde em instituições e serviços de saúde públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), regulamentar o dimensionamento do pessoal de enfermagem com critérios, cálculos e parâmetros técnicos com vistas à garantia da segurança técnica dos serviços de saúde em instituições e serviços de saúde públicos e privados. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, com a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986 e com o Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987, compete ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e aos Conselhos Regionais de Enfermagem (Coren) a responsabilidade de orientar, normatizar e



* C D 2 4 1 0 1 1 5 0 1 4 0 *

fiscalizar o exercício profissional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de Enfermagem em todo o território nacional.

Entre outras atividades, o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem mantém a inscrição das pessoas legalmente habilitadas, aprova resoluções para disciplinar o exercício profissional e inspeciona a prática da profissão nos estabelecimentos de saúde, com o objetivo de garantir a qualidade da assistência e a segurança dos pacientes.

Nesse sentido, uma condição indispensável para a segurança e a qualidade da assistência é o dimensionamento adequado da equipe de Enfermagem. Ou seja, a definição da quantidade máxima de pacientes que podem ficar sob a responsabilidade de um determinado quadro profissional, nos mais diversos contextos.

Não obstante a relevância dessa composição, até hoje o dimensionamento de Enfermagem é normatizado por meio de norma infraconstitucional. Em seu primeiro esforço para estabelecer regras, o Cofen publicou a Resolução 189, de 25 de março de 1996. Em seguida, veio a Resolução 243, de 21 de setembro de 2004. Posteriormente, foi aprovada a Resolução 543, de 18 de abril de 2017 e para substituí-lo, foi aprovado o Parecer Normativo 01, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros de planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo enfermeiro.

Como se pode observar, o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estuda a fundo sobre o planejamento da força de trabalho em Enfermagem há pelo menos 28 anos e adota medidas consistentes sobre o desenvolvimento de critérios, cálculos e parâmetros técnicos adequados para realizar o dimensionamento da equipe de Enfermagem. Segundo a autarquia, o objetivo deste trabalho é oferecer aos gestores informações de qualidade, baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis, para a tomada de decisões corretas e que respeitem a dignidade humana de profissionais e pacientes.

Muito embora o dimensionamento de Enfermagem seja condição *sine qua non* para a assistência adequada e segura à saúde da



* C D 2 4 1 0 1 1 5 0 1 4 0 * LexEdit

população brasileira, como a matéria até hoje é regulamentada por meio de normas infraconstitucionais, sem força de lei, essa obrigação não pode ser imposta às instituições de saúde, servindo apenas como recomendação. Assim, as evidências científicas muitas vezes são ignoradas e prevalece uma lógica de mercado baseada na exploração máxima da força de trabalho, inclusive, em condições de explícita ilegalidade e desumanidade.

De acordo com dados da fiscalização do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, não é incomum encontrar situações em que um técnico de Enfermagem fica responsável por até 60 pacientes, quando deveria atender no máximo 10 pacientes. Da mesma sorte, é corriqueiro encontrar enfermeiros responsáveis pela supervisão de até 60 técnicos, quando poderia supervisionar no máximo 10 técnicos. É um quadro que envergonha o país, desumaniza as pessoas e causa mortes evitáveis.

Para combater esse tipo de irregularidade, que coloca em risco a vida de pacientes, o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem precisa ter assegurada a prerrogativa de normatizar e fiscalizar o dimensionamento de Enfermagem, de maneira expressa, por meio de lei federal. Dessa forma, a solução mais plausível é incluir esse quesito na Lei 7.498/1986, que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem.

Segundo a Lei do Exercício Profissional, enfermeiros e enfermeiras são responsáveis pelo planejamento, supervisão, organização, orientação, coordenação e avaliação da força de trabalho das equipes de Enfermagem. A mesma lei determina que as instituições de saúde precisam ter profissionais de Enfermagem em número o suficiente para prestar os cuidados de saúde. Estabelece, inclusive, que o paciente grave, que corre risco de vida, deve receber a assistência direta de enfermeiro.

Portanto, a previsão legal do dimensionamento de Enfermagem é medida urgente, que precisa ser harmonizada com o conjunto normativo que já está em vigor, para garantir o direito constitucional à saúde.

O Cofen tem *know how*, experiência e conhecimento para definir e fiscalizar o dimensionamento de Enfermagem, nos mais diversos



* C D 2 4 1 0 1 1 5 0 1 4 0 *

contextos da assistência à saúde. Portanto, merece o suporte do Congresso Nacional para o cumprimento de suas funções institucionais.

A definição do número máximo de pacientes por profissional de Enfermagem, principalmente nos casos graves e que oferecem risco de vida, é uma medida civilizatória que precisa ser empreendida pelo Congresso Nacional.

Nesses termos, peço encarecimento o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que é uma demanda legítima da Enfermagem Brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25;7498>

FIM DO DOCUMENTO